XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

EUDES VITOR BEZERRA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

ALEJANDRO GRILLE ROSA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

A174

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, José Querino Tavares Neto, Alejandro Grille Rosa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-977-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de "ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I", ocorrido no âmbito do XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevidéu, Uruguai, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central "Estado de Direito, Investigação Jurídica e Inovação".

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes ao acesso à justiça, dando base para uma análise aprofundada, além do acesso à justiça, a temas envoltos as políticas judiciárias, bem como gestão e administração da justiça.

O Grupo de Trabalho em comento ocorreu no segundo dia do evento, ou seja, 19/08/2024, oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais, na ordem abaixo, dos seguintes temas e respectivos autores:

1º) DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: O PAPEL DO TABELIÃO DE PROTESTO COMO AGENTE DE EXECUÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO. Autores: Tatiane Keunecke Brochado Lara, Daniel Keunecke Brochado, Paulo Marcio Reis Santos;

2º) EFEITOS DAS DECISÕES ESTRUTURAIS DOS ALTOS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS INTERNACIONAIS: ANÁLISE DESDE A PERSPECTIVA COLOMBIANA. Autora: Daniela Carolina Narváez Benavides;

3º) FUNÇÃO ADMINISTRATIVA, DEMOCRACIA E PROCESSO: ELEMENTOS PARA A ADMISSÃO DO CUSTOS VULNERABILIS NOS PROCESSOS DE CONTROLE DE CONTAS. Autores: Maren Guimarães Taborda, Atanasio Darcy Lucero Júnior;

4º) GOBERNANZA DIGITAL EN EL PODER JUDICIAL: UNA PROPUESTA CONCEPTUAL BASADA EN UNA REVISIÓN SISTEMÁTICA DE LA LITERATURA. Autores: Beatriz Fruet de Moraes , Fabrício Castagna Lunardi;

5º) INTEGRAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS: O ACESSO À JUSTIÇA E O PAPEL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Autores: Fabio Lucas de Albuquerque Lima, Patricia Veronica Nunes C Sobral De Souza;

6º) JUDICIÁRIO NA AMAZÔNIA E A POPULAÇÃO QUILOMBOLA: GOVERNANÇA LOCAL E ACESSO À JUSTIÇA. Autores: José Gomes de Araújo Filho, Fabrício Castagna Lunardi , José Diaz Lafuente;

7º) JULGAMENTO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - REFLEXÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA TECNOLOGIA NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. Elcio Nacur Rezende, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro;

8º) NEM TUDO QUE RELUZ É OURO, PODE SER EXECUÇÃO FRUSTRADA: UMA ANÁLISE SISTEMÁTICA DA LITERATURA. Autores: Jasminie Serrano Martinelli, Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriça Amaral;

9º) NÚCLEO DE APOIO E ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO DO PROCON MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS: UM EXEMPLO DE GOVERNANÇA COLABORATIVA PARA O PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. Autores: Naiana Scalco, Raquel de Almeida Bittencourt;

10º) O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E AS SUAS AÇÕES INOVADORAS PARA O ALCANCE DO DESESENVOLVIMENTO PLURIDIMENSIONAL. Autores: Giovanni Olsson, Juliane Gloria Sulzbach Pavan, Isadora Costella Stefani;

11º) TECNOLOGIA E PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE SOBRE O VIÉS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Autores: Giowana Parra Gimenes da Cunha, Victória Cássia Mozaner, Rogerio Mollica.

Considerando todas essas temáticas de extrema relevância, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo

de Trabalho. Outrossim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um proeminente evento virtual.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão das dores e possível soluções do cenário contemporâneo brasileiro e internacional no que tange o acesso à justiça, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão e compreensão sobre a interação submersas as políticas judiciárias, bem como gestão e administração da justiça.

Atenciosamente;

Prof. Alejandro Grille Rosa (UNIVERSIDAD DE LA REPUBLICA)

Prof. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR/UFMA)

Prof. José Querino Tavares Neto (UFG)

DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: O PAPEL DO TABELIÃO DE PROTESTO COMO AGENTE DE EXECUÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

DEJUDICIALIZATION OF CIVIL ENFORCEMENT OF JUDICIAL AND EXTRAJUDICIAL EXECUTIVE TITLES: THE ROLE OF THE NOTARY PUBLIC AS AN ENFORCEMENT AGENT FROM THE PERSPECTIVE OF LAW AND ECONOMICS

Tatiane Keunecke Brochado Lara [1]
Daniel Keunecke Brochado [2]
Paulo Marcio Reis Santos [3]

Resumo

O presente artigo objetiva compreender o papel do Tabelião de Protesto como agente de execução extrajudicial de dívidas, utilizando a Análise Econômica do Direito. Realizou-se uma pesquisa qualitativa, com método dedutivo, através de procedimento técnico bibliográfico e documental. Inicialmente, apresenta-se o panorama legislativo atual da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial. Em seguida, examina-se o Projeto de Lei nº 6.204/2019, destacando as razões da iniciativa, bem como os requisitos e o processamento do procedimento extrajudicial. Por fim, analisa-se a competência do Tabelião de Protesto no exercício das funções de agente de execução. O Tabelião de Protesto, um profissional do direito com fé pública, exerce uma atividade notarial e de registro, com a função precípua de aplicação da lei para garantir a segurança jurídica e a pacificação dos conflitos. Comprometido com a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, o Tabelião amplia suas funções para adotar procedimentos que visam desafogar o Poder Judiciário e efetivar a justiça. Sob a ótica da Análise Econômica do Direito, este estudo demonstra como a atuação dos Tabeliães de Protesto pode contribuir para a eficiência e a efetividade do sistema de execução civil, proporcionando benefícios econômicos e sociais significativos ao reduzir a sobrecarga do sistema judiciário. O artigo visa, portanto, destacar a importância do Tabelião de Protesto na execução extrajudicial e sua contribuição para uma justiça mais célere e eficaz.

[1] Mestranda em Direito pela Universidade FUMEC. Especialização em Direito Imobiliário e em Direito Civil. Oficiala do Registro de Imóveis, Civil das Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos,Paraguaçu Paulista-SP.

[2] Mestrando em Direito pela Universidade FUMEC. Pós-graduado em Direito Notarial e Registral. Oficial do Registro de Imóveis, Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas e Títulos e Documentos.

[3] Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor no Mestrado e na Graduação em Direito da Universidade FUMEC. Professor no Mestrado da AMBRA University (EUA).

Palavras-chave: Análise econômica do direito, Desjudicialização, Execução civil, Pesquisa qualitativa, Tabelião de protesto

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to understand the role of the Notary Public as an extrajudicial debt enforcement agent, utilizing Law and Economics analysis. A qualitative research was conducted using the deductive method, through bibliographic and documentary technical procedures. Initially, the current legislative framework for the civil enforcement of judicial and extrajudicial executive titles is presented. Subsequently, the focus shifts to examining Bill No. 6,204/2019, highlighting the reasons behind the initiative, as well as the requirements and processing of the extrajudicial procedure. Finally, the competence of the Notary Public in performing the functions of an enforcement agent is analyzed. The Notary Public, a legal professional with public faith, carries out notarial and registry activities with the primary function of applying the law to ensure legal security and conflict resolution. Committed to the authenticity, security, and efficacy of legal acts, the Notary Public expands their functions to adopt procedures aimed at relieving the Judiciary and enforcing justice. From the perspective of Law and Economics, this study demonstrates how the actions of Notaries Public can contribute to the efficiency and effectiveness of the civil enforcement system, providing significant economic and social benefits by reducing the judicial system's burden. Therefore, the article seeks to highlight the importance of the Notary Public in extrajudicial enforcement and their contribution to a faster and more effective justice system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dejudicialization, Civil enforcement, Notary public, Law and economics, Qualitative research

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda a desjudicialização da execução civil de dívidas, um tema relevante diante da inefetividade do Poder Judiciário em garantir pleno acesso à justiça. As Serventias Notariais e Registrais têm desempenhado um papel crucial nesse fenômeno, assegurando que os direitos sejam concretizados de forma mais célere e segura.

A Lei nº 8.935/1994, que regula a atividade notarial e registral, define os notários e registradores como profissionais do direito com fé pública, responsáveis pela autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, sendo sua atividade fiscalizada diretamente pelo Poder Judiciário.

O objetivo geral deste trabalho é compreender o papel do Tabelião de Protesto como agente de execução extrajudicial de dívidas, com especial atenção ao Projeto de Lei nº 6.204/2019 e ao Código de Processo Civil português.

A pesquisa parte do problema central: Qual o papel do Tabelião de Protesto como agente de execução extrajudicial de dívidas? Levanta-se a hipótese de que os Tabeliães de Protesto, devido à sua função social e econômica, podem atuar efetivamente como agentes de execução. A atividade regulada pela Lei 9.492/1997 já contribui para a satisfação de créditos, permitindo o pagamento extrajudicial de títulos e documentos de dívida através do protesto.

Para alcançar os objetivos propostos, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, utilizando o método dedutivo, partindo de argumentos gerais para alcançar conclusões específicas. Inicialmente, será apresentado o panorama legislativo atual da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial.

Em seguida, será examinado o Projeto de Lei nº 6.204/2019, destacando as razões da iniciativa, os requisitos e o processamento do procedimento extrajudicial. Finalmente, será analisada a competência do Tabelião de Protesto no exercício das funções de agente de execução.

A relevância deste estudo reside na necessidade premente de diversificar os agentes de acesso à justiça, posicionando o Tabelião de Protesto como um ator efetivo na recuperação de crédito. Este posicionamento é sustentado pela análise da função social e econômica que os Tabeliães de Protesto desempenham, já regulada pela Lei 9.492/1997, e pela sua capacidade de contribuir para a satisfação efetiva de créditos através do procedimento de protesto extrajudicial.

Sob a ótica da Análise Econômica do Direito, este trabalho utiliza um referencial teórico apropriado para abordar a eficiência e a efetividade do sistema de execução civil. A Análise Econômica do Direito oferece uma perspectiva adequada para responder ao problema de pesquisa, ao demonstrar como a atuação dos Tabeliães de Protesto pode reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário e proporcionar benefícios econômicos e sociais significativos. Dessa forma, a pesquisa contribui para o debate sobre a implementação de uma justiça mais célere e eficaz, fundamentando-se em uma abordagem teórica que destaca a importância da eficiência econômica nas práticas jurídicas.

2 A EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

A execução é uma atividade processual exercida pelo Estado para assegurar, essencialmente, a satisfação de um direito de crédito. Quando há o descumprimento voluntário de um dever jurídico, é lícito ao credor postular em juízo a prática de atos jurisdicionais que possam garantir o cumprimento desse dever.

O sistema do processo civil contencioso contempla duas possibilidades de exercício da execução: por título executivo judicial e por título executivo extrajudicial. Ambos os meios coercitivos visam persuadir o réu a cumprir a obrigação, utilizando, entre outros, a busca e apreensão de coisa certa, penhora, arresto e alienação forçada.

Todavia, o ordenamento jurídico já prevê a possibilidade de execuções extrajudiciais, ainda que de forma específica. Exemplos disso são a execução extrajudicial de dívidas hipotecárias, conforme a recente Lei nº 14.711/2023 (Marco Legal das Garantias), e o procedimento específico de execução extrajudicial no caso de dívida garantida por alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/1997.

Assim, o objetivo deste capítulo é apresentar o panorama legislativo atual da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, bem como estudar a efetividade dos procedimentos extrajudiciais de execução de garantias.

2.1 A execução judicial de títulos executivos judiciais e extrajudiciais

A execução ainda é uma atividade essencialmente jurisdicional, desenvolvendo-se mediante um processo judicial. Para a satisfação do crédito, há a responsabilidade patrimonial

do devedor, "percebida como a possibilidade de sujeição do patrimônio de alguém à prática de atos executivos, para a satisfação concreta de um direito de crédito" (RIBEIRO, 2019, p. 478). Todos os bens que compõem o patrimônio do devedor estarão sujeitos à execução enquanto não satisfeita a obrigação resultante do título e/ou decorrente do processo, salvo as restrições estabelecidas em lei (CANEIRO, 2022).

O Código de Processo Civil – Lei 13.105/2016, delimita dois procedimentos existentes sob a ótica do título executivo que se pretende satisfazer. O primeiro, aplicando-se a técnica de execução imediata, é conhecido como cumprimento de sentença e "hoje regulado entre os arts. 513 e 538 do CPC, é o procedimento executivo adequado para a satisfação concreta do direito de crédito, consubstanciado em título judicial. Trata-se, portanto, de sentença condenatória, dotada de certeza, exigibilidade e liquidez" (RIBEIRO, 2019, p. 491). O segundo, conhecido como processo de execução, possibilita a execução de um título extrajudicial já existente, demandando a formação de processo autônomo. Deve, portanto, o exequente não acostar uma decisão judicial, mas um título executivo de natureza extrajudicial, dentre os elencados pelo art. 784.

Consoante Gonçalves (2024), a técnica da execução imediata foi aplicada, de maneira geral, para as execuções por título judicial, com a Lei nº 11.232/2005. A execução tradicional, com a instauração de um processo autônomo, ficou restrita à execução por título extrajudicial. Como grande evolução à celeridade processual, a execução de título judicial passou a ser formada pelo denominado processo sincrético: isto é, a junção das fases cognitivas e executivas em um processo único.

Em quaisquer hipóteses, reforça-se a ideia de "direito à atividade satisfativa" consubstanciada no art. 4º do Código de Processo Civil, correlacionado à efetividade plena do processo e da responsabilidade patrimonial do devedor (DIDIER JR; CABRAL; CRAMER). Exige-se, portanto, a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, concernentes à razoável duração do processo, incluindo-se a atividade satisfativa pela própria entrega do direito. Nesse sentido, Bueno (2017, p. 65) destaca a importância de uma justiça célere e eficaz para a garantia dos direitos dos credores.

Além disso, é relevante considerar que a desjudicialização dos processos executivos, por meio de procedimentos extrajudiciais, pode contribuir significativamente para a eficiência do sistema judicial. A atuação dos Tabeliães de Protesto como agentes de execução extrajudicial, conforme discutido anteriormente, exemplifica uma alternativa viável e eficaz para a recuperação de créditos, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Essa

abordagem não apenas reduz a sobrecarga do sistema judicial, mas também oferece uma solução mais rápida e econômica para os credores.

É importante analisar o impacto econômico da desjudicialização da execução civil. A Análise Econômica do Direito permite avaliar como a transferência de certas funções executivas para agentes extrajudiciais pode resultar em ganhos de eficiência e redução de custos tanto para o Estado quanto para os litigantes. Esse enfoque contribui para um melhor entendimento das políticas públicas voltadas para a modernização e otimização do sistema judicial, promovendo uma justiça mais acessível e eficaz para todos os envolvidos. Nesse sentido, Bueno (2017, p. 65) destaca:

> A expressa menção a "atividade satisfativa" é digna de destaque para evidenciar que a atividade jurisdicional não se esgota com o reconhecimento (declaração) dos direitos, mas também com a sua concretização. Até porque, nos casos de título executivo extrajudicial, o que o exequente busca perante o Estado-juiz é a satisfação do seu direito e não o reconhecimento de que ele existe. Cabe ao executado, nestes casos, se este for o caso, requerer o contrário, isto é, o reconhecimento de que o direito subjacente ao título executivo não existe.

A responsabilidade patrimonial do devedor, portanto, se estabelece por um vínculo entre o indivíduo e o Estado, que em exercício de jurisdição, pode invadir seu patrimônio para a satisfação creditícia. Na prática, isso significa que a responsabilidade só existe com a formação do processo, permitindo-se então a afetação do patrimônio da parte à prática dos atos executivos.

Pela teoria tradicional, portanto, a intervenção drástica sobre o direito de propriedade exige a atuação do Poder Judiciário, com o devido processo legal. Assim, atos executivos que visam compelir a satisfação do crédito pela via executiva, como a busca e apreensão, penhora, arresto e alienação forçada, seriam reservados à jurisdição. Por outro lado, segundo Fux (2023, p. 687), "a distinção entre as atividades de "definir" e "realizar direitos" fez com que parte ponderável da doutrina não considerasse jurisdicional a tutela de execução, porquanto nesta sobejam atos materiais ao contrário dos atos intelectivos que singularizam o processo de conhecimento". Assim, novos caminhos podem ser trilhados à atividade satisfativa.

2.2 A execução extrajudicial de títulos executivos

A par do sistema do processo civil contencioso, regulado pelo Código de Processo Civil, destaca-se que a via extrajudicial de execução não é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro. É o que se verifica, por exemplo, na execução extrajudicial de dívidas hipotecárias (Decreto-Lei nº 70/66, revogado pela Lei nº 14.711/2023) e procedimento

específico de execução extrajudicial no caso de dívida garantida por alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/1997.

Na primeira situação, o Decreto-Lei nº 70/66 havia consagrado a possibilidade da execução extrajudicial dos imóveis com garantia hipotecária, objeto de contratos de empréstimos compreendidos no Sistema Financeiro de Habitação. O procedimento se tornava possível quando o devedor atrasasse três ou mais prestações do financiamento, conforme artigo 21, da Lei n.º 8.004/90, levando-se ao leilão extrajudicial, através de um agente fiduciário, presidindo o processo executório (CETRARO, 2018).

Atualmente, com o objetivo de estimular a concessão de crédito no país, a Lei do Marco Legal das Garantias, também chamada de Lei das Garantias (Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023), buscou aprimorar as garantias reais e sua execução extrajudicial. A Lei, portanto, revogou o teor do Decreto-Lei nº 70/66, disciplinando a execução extrajudicial das garantias hipotecárias. (OLIVEIRA; TARTUCE, 2024).

Assim, na forma do art. 9º da Lei das Garantias, o crédito hipotecário pode ser executado na via extrajudicial, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, à exceção do crédito oriundo da atividade agropecuária (§ 13º).

O procedimento espelha-se no rito executivo extrajudicial previsto para a alienação fiduciária em garantia sobre imóveis nos termos dos arts. 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997, levando-se o imóvel à leilão caso não purgada a mora. Em havendo a arrematação do imóvel, será preciso formalizar esse ato jurídico, caso em que o § 11 do art. 9º previu a necessária elaboração de ata notarial de arrematação, a ser lavrada por um Tabelião de Notas.

Ao lado da execução extrajudicial hipotecária, referendando a segunda situação de extrajudicialização, a Lei nº 9.514/97 permitiu o processamento extrajudicial de execução das dívidas garantidas por alienação fiduciária. Com efeito, a alienação fiduciária é um negócio jurídico em que o devedor fiduciante, com a finalidade de garantir uma obrigação, transmite a propriedade resolúvel de um imóvel ao credor fiduciário, sob a condição resolutiva de que, adimplida a obrigação, deve se operar a devolução do bem (CHALHUB, 2021).

Em caso de inadimplemento das parcelas, no entanto, o credor deverá proceder ao início da execução extrajudicial, realizado por requerimento, também, ao cartório de Registro de Imóveis. O não adimplemento no prazo legal, gera ao credor o direito de consolidar a propriedade em seu nome, que será objeto de averbação na matrícula do imóvel. Após, caberá ao credor a realização do leilão extrajudicial. (CHALHUB, 2021).

Em ambas as situações, os credores não estão obrigados a promover a execução extrajudicial do seu crédito, sendo plenamente lícito promover a ação de execução nos termos

da legislação processual civil, fundamentada nos contratos. A escolha entre a via judicial e a extrajudicial depende das circunstâncias específicas de cada caso e das preferências dos credores quanto à eficácia e rapidez do procedimento.

Oliveira e Tartuce (2024, p. 20-21), defendendo as diretrizes da recente Lei das Garantias, argumentam que “sem garantias reais fortes, são inibidas a concessão de empréstimos e a realização de negócios com o pagamento parcelado do preço, o que gera o aumento dos juros e, como consequência, do preço dos produtos e serviços em geral”. Essa análise ressalta a importância de mecanismos robustos de garantias reais para fomentar a confiança e a estabilidade no mercado financeiro.

O aperfeiçoamento das garantias reais e de sua execução extrajudicial promove a estabilização das relações jurídicas por meio da segurança jurídica, gerando benefícios à economia e ao mercado. Essa abordagem não só facilita a concessão de crédito e a realização de negócios, mas também contribui para a redução dos custos financeiros, beneficiando tanto os credores quanto os consumidores, sem comprometer a proteção do consumidor.

Cabe destacar, ainda, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de dois recursos extraordinários, reafirmou jurisprudência da Corte para reconhecer que é constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o anterior procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 (BRASIL, 2021). Para a Corte, o procedimento, a despeito de ocorrer no âmbito extrajudicial, é realizado conforme regras estatuídas e não afasta eventual controle judicial. O devedor é intimado a acompanhá-lo e, portanto, não há qualquer violação ao devido processo legal.

3 A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E O PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019

A partir da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 2004, teve-se a inclusão do inciso LXXVIII no artigo 5° da Constituição Federal, que elenca os direitos fundamentais do cidadão, com o seguinte enunciado: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Sabe-se que no Brasil, historicamente, há uma tendência disseminada de judicialização. Essa cultura conduz a inúmeros ajuizamentos de ações, enraizando a compreensão de que somente o Poder Judiciário seria capaz de resolver efetivamente os litígios. Diante dos problemas que o Poder Judiciário tem apresentado na prestação da tutela

jurisdicional, inclusive pela quantidade de processos existentes, surgem, cada vez mais, meios alternativos para suprir tal deficiência. Os procedimentos de execução das garantias com apoio dos cartórios de Registros de Imóveis, conforme anteriormente explicado, são exemplos de extrajudicilizações eficientes.

Como inovação, em novembro de 2019, a Senadora Soraya Thronicke apresentou ao Parlamento o Projeto de Lei nº 6.204/19, que dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, alterando as Leis nºs 9.430/96, 9.492/97, 10.169/00 e 13.105/15 – Código de Processo Civil. Assim, o objetivo, nesse capítulo, será indicar precisamente as razões da iniciativa do Projeto de Lei nº 6.204/2019, que se encontra até a data atual na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, bem como os seus requisitos e o seu procedimento extrajudicial.

3.1 As razões da iniciativa do Projeto de Lei nº 6.204/2019

A justificação contida no Projeto de Lei indica, objetivamente, reduzir o elevado número de demandas executivas que tramitam perante o Poder Judiciário; reduzir despesas do poder público relativas aos processos judiciais; recuperar, de forma mais célere e efetiva, os créditos representados por títulos executivos judiciais extrajudiciais; e, por conseguinte, fomentar a economia.

Segundo a proposta (BRASIL, 2019), os últimos dados constantes de levantamentos estatísticos baseados no exercício de 2018 apontam para um total de 79 milhões de demandas em tramitação, sendo que 42,81 milhões são de natureza executiva fiscal, civil e cumprimento de sentenças. Por consequência, as estatísticas do Conselho Nacional de Justiça apontam que o tempo de tramitação das execuções é de, em média, 4 anos e 9 meses.

Ademais, conforme narrado pela mesma proposta, “os impactos negativos econômicos para o desenvolvimento do País são incalculáveis, na exata medida em que bilhões em créditos anuais deixam de ser satisfeitos” (BRASIL, 2019, p.14), ressaltando, ainda, o elevadíssimo custo da movimentação da máquina judiciária, “considerando-se um custo médio total para a tramitação de um processo de execução civil em torno de R$ 5.000,00” (BRASIL, 2019, p.15).

Diante desse cenário, é possível concluir que existe uma ineficácia significativa no acesso à justiça, que contraria o mandamento constitucional da razoável duração do processo e o direito à atividade satisfativa. Sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, Bodar e Fux afirmam:

> Não é difícil deduzir o motivo pelo qual a análise do Direito é de fundamental importância para a Economia. Toda determinação imposta pelas fontes do Direito influencia a forma como os indivíduos se comportam na busca pelos seus interesses. A alteração dos mandamentos legais gera modificações, intencionais ou não, na forma como recursos são alocados na sociedade. Essas mudanças decorrentes da configuração do ordenamento jurídico podem constituir um resultado socialmente indesejado ou que não confere a melhor satisfação possível ao interesse dos envolvidos. Uma das principais características da análise econômica do Direito, portanto, é concentrar o exame das normas jurídicas exclusivamente nas suas consequências. Leis e decisões judiciais são importantes não por possuírem um valor em si, mas pelos efeitos causados em relação ao grupo que pretendem atingir – ou que atingem não intencionalmente. Sob a análise econômica, o Direito é uma política pública, sendo que o raciocínio analítico teórico e a pesquisa empírica são utilizados para 8ireç-la mais eficiente no cumprimento dos objetivos eleitos pela sociedade (Bodar; Fux, 2021, p.1).

É de fundamental importância a análise conjunta e indissociável do Direito e da Economia. As leis e suas alterações influenciam não somente no comportamento dos indivíduos, mas do mercado como resposta ao padrão de comportamento. Isso significa que análise econômica do Direito tem por característica o consenquencialismo, concentrando nos efeitos causados de forma mais eficiente.

Portanto, essas são as principais razões da iniciativa do Projeto de Lei, objetivando, sobretudo, simplificar e desburocratizar a execução de títulos executivos através de um novo sistema normativo, que já encontra, inclusive, amparo legislativo no direito comparado.

Nesse sentido, a proposta ainda ressalta que "na maioria dos países europeus a execução de títulos executivos é realizada sem a interferência do Judiciário, sendo atribuição do "agente de execução" (BRASIL, 2019, p.15), e que "merecem destaque as reformas portuguesas de desjudicialização da execução realizadas nos anos de 2003 e 2008, que surgiram como resposta à crise da justiça lusitana, que envolvia o excesso de execuções pendentes e a morosidade na tramitação dos processos" (BRASIL, 2019, p.16).

Assim, corroborando o mencionado, Gonçalves (2020, p.40) explica a evolução legislativa em Portugal:

> No modelo público de execução vigente no Código de Processo Civil de 1961, cabia ao juiz dirigir todo o processo executivo, competindo-lhe, designadamente, indeferir liminarmente o requerimento executivo ou ordenar o seu aperfeiçoamento, determinar a citação do executado para pagar ou nomear bens à penhora, julgar os embargos à execução, supervisionar a penhora de bens, autorizar a venda antecipada de bens, julgar a oposição à penhora e os embargos de terceiro, decidir a reclamação e graduação de créditos, dirigir a fase de pagamento e de venda e determinar a extinção da execução. Entretanto, com a reforma de 2003, foi introduzida na ação executiva a figura do agente de execução, inspirada no *huissier de justice* francês ("misto de profissional liberal e de funcionário público") o que permitiu libertar o juiz e o tribunal da prática de atos rotineiros, burocráticos e de mero expediente. De facto, muito embora o juiz tenha conservado os seus poderes de controlo e de supervisão da ação executiva – poderes esses que viriam a ser mitigados na reforma da ação executiva de 2008, e parcialmente recuperados no novo Código de Processo Civil –, a verdade é que a generalidade das diligências executivas passou a ficar a cargo do agente de

> execução, ao qual cabe o "poder geral de 9ireção do processo", verificando-se, consequentemente, uma "desjudicialização" do processo executivo.

Assim, diante da evolução do direito estrangeiro sobre o brasileiro, especialmente da experiência conferida em Portugal, propõe-se uma desjudicialização da execução, com o aproveitamento das estruturas extrajudiciais existentes e que são muito efetivas no cumprimento de suas atividades.

3.2 Requisitos e o processamento da execução extrajudicial

O Projeto de Lei nº 6.204/2019, visando extrajudicializar a execução de títulos judiciais e extrajudiciais, propôs que o procedimento executivo seja delegado a um Tabelião de Protesto, que atuará como agente executor. Assim, conferir-se-á ao profissional a tarefa de verificação dos pressupostos da execução, bem como da realização de citação, penhora, alienação, recebimento do pagamento e extinção do procedimento executivo extrajudicial (BRASIL, 2019).

Assim, o procedimento executivo extrajudicial inicia-se com a apresentação do título protestado ao agente de execução. Ressalta-se, portanto, que antes mesmo do início da execução extrajudicial, a tentativa de recuperação de crédito, através do caminho mais célere do procedimento de protesto, já deve ter sido realizada.

Após a apresentação do título protestado, o agente de execução citará o devedor para pagamento em cinco dias, sob pena da efetivação da penhora, arresto e alienação. Será suspensa a execução, todavia, na hipótese de não localização bens suficientes para a satisfação do crédito. Nesse momento, se o credor for pessoa jurídica, o agente de execução lavrará certidão de insuficiência de bens comprobatória das perdas no recebimento de créditos, para os fins do disposto nos artigos 9º e 11, da Lei nº 9.430/1996.

Embora saibamos que a execução tradicional prevê a hipótese da denominada "execução específica", como aquela que consagra a prestação em espécie a que anseia o credor, verifica-se no Projeto de Lei a consecução da "execução genérica", que é aquela que se transmuda em equivalente pecuniário (perdas e danos). Para Fux (2023, p. 688), exemplificando o direito norte-americano e, mais uma vez, sob análise econômica do Direito, a conversão em perda pecuniária se demonstra mais eficiente:

> No ordenamento norte-americano, a execução específica (injunctions) é figura excepcionalíssima, porquanto na generalidade das hipóteses a jurisdição civil consiste na entrega de quantia em dinheiro ao autor (damages). A análise econômica do Direito

> demonstra que, no campo dos contratos, costuma ser mais eficiente para ambas as partes que a tutela da obrigação ocorra por perdas e danos em caso de inadimplemento. Isso porque o cumprimento específico pode ser demasiadamente custoso para o devedor, de modo que o credor, em uma análise ex ante, preferiria um abatimento no preço em troca de desobrigar o devedor da prestação avençada, mediante pagamento em dinheiro, na hipótese de os custos de performance se tornarem excessivos quando do vencimento.

Ressalta-se, ainda, que ao executado sempre é conferido o contraditório e a ampla defesa, por suscitação de dúvida aos atos praticados pelo agente de execução ou, até mesmo, através de embargos à execução, que serão opostos perante o juiz de direito competente, nos termos do Código de Processo Civil. Reserva-se ao juiz estatal, portanto, a eventual resolução de litígios, quando provocado pelo agente de execução ou por qualquer das partes ou terceiros.

No entanto, para que todo o rito seja válido, será essencial que o exequente esteja representado por um advogado em todos os atos executivos extrajudiciais, em que se fixará verba honorária e, sendo o credor hipossuficiente, receberá os benefícios da gratuidade. Destaca-se, também, que não poderão ser partes o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

Por fim, imperioso destacar que o procedimento de execução extrajudicial vai ao encontro à definição como Meta de gestão pelo poder Judiciário, a prevenção de conflitos e a desjudicialização.

O Conselho Nacional de Justiça, por iniciativa do Ministro Luiz Fux, inclusive, instituiu um Grupo de Trabalho para estudos voltados a "contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de execução e cumprimento de sentença, excluídas as execuções fiscais". Sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, especialmente a Meta 9, o Conselho Nacional de Justiça editou, também, o Provimento nº 85 de 19/08/2019, de observância obrigatória pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelas Serventias Extrajudiciais (BRASIL, s.d).

4 ATUAÇÃO DO TABELIÃO DE PROTESTO COMO AGENTE DE EXECUÇÃO

Os serviços notariais e de registro, conforme disposição contida no art. 236 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei 8.935/1994, são públicos, mas exercidos em caráter privado através de delegação. Os delegatários são, portanto, particulares que, ao

desempenhar funções que caberiam ao Estado, colaboram com a administração pública (SOUZA, 2022).

Nesse sentido, notários e registradores são profissionais dotados de fé pública, aprovados em concurso público, titulares de Serventias não oficializadas, cujos atos, atribuídos por lei, são remunerados por pessoas naturais ou jurídicas (as partes) e não pelo Estado (CENEVIVA, 2014).

Como um profissional do direito, sua principal atividade compreende a aplicação da lei, visando a atingir a segurança jurídica das relações e a pacificação dos conflitos. Possui, portanto, um grande compromisso com a verdade, decorrente da fé pública, e, sobretudo, com a lei, com a moral e com a ética de sua profissão. O predicado "dotado de fé pública" corresponde em atribuir a especial qualidade de poderem confirmar a presunção de autenticidade aos atos que praticam e aos documentos resultantes.

O caráter imparcial da função, por sua vez, versa no tratamento com igualdade a todas as partes envolvidas, atendendo os interesses de todos. Assim, a grande qualidade e função do notário e registrador, pela forma como desempenha sua atividade, consiste em prevenir litígios, já que os atos emanados de seu serviço gozam de segurança jurídica, acendendo harmonia entre os envolvidos e terceiros.

Antevendo sua função preventiva de conflitos, inclusive, o Conselho Nacional de Justiça, através do Provimento nº 67, de 26 de março de 2018 (atualmente contido nos arts. 18 a 57 do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023) veio a regulamentar a disposição contida no art. 42 da Lei de Mediação (13.140/2014), facultando aos notários e registradores a realização do procedimento de mediação ou de conciliação nas Serventias Extrajudicias. Nesse caso, para o exercício das conciliações e mediações, faz-se necessária a formação em curso específico, demonstrando especial atenção à aptidão que será conferida ao agente.

Assim, conforme Comasseto (2002), em razão da função social que possuem, inerentes a qualidade da atividade e atribuições conferidas pela legislação, percebeu-se a efetiva contribuição na expansão de práticas extrajudiciais às Serventias Notariais e Registrais, ampliando sua função e abrindo novas portas aos cidadãos. Ao Tabelião de Protesto de Títulos, portanto, a extensão não é diversa, como se pode observar nesse capítulo.

4. 1 O Tabelião de Protesto de Títulos

Souza (2022) relata que os serviços de protestos de títulos e outros documentos de dívida, como uma espécie de Serventia Notarial, são prestados no interesse público, garantindo segurança às relações jurídicas que envolvem débito e crédito e explica:

> O magistrado e professor no Estado de São Paulo, Vicente de Abreu Amadei (1998) apresenta relevantes dados que demonstram a importância do serviço de protestos na satisfação do crédito, mencionando informações do Instituto de Protesto de Títulos de São Paulo de que os serviços de protestos da capital do Estado de São Paulo "respondem pelo recebimento de cerca de 80% dos títulos colocados a protesto no prazo médio de três dias" e que, se não existissem esses serviços, só restaria aos credores recorrer ao Poder Judiciário para receber seus créditos, "sufocando a Justiça com mais de 200 mil execuções por mês". Os dados referem-se ao ano de 1997. (Souza, 2022, p. 76 como citado em Amadei, 1998).

Como se vê, os serviços de protesto, prestados no interesse público, já são utilizados como meio para solução extrajudicial dos conflitos. Trata-se de um meio de cobrança extrajudicial, com importante função social e econômica de recuperação de créditos e circulação de riquezas. Desse modo, pela sua própria função, percebe-se a natureza conciliatória dessa especialidade de Serventia extrajudicial.

Inclusive, em razão de tal natureza, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 72 em 27 de junho de 2018, incorporado posteriormente ao Provimento nº 149 de 30 de agosto de 2023, nos artigos 375 e 387. Este provimento ampliou a intervenção conciliatória dos Tabeliães de Protesto e disciplinou medidas de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas protestadas. Scheid (2022) explica que essas medidas preveem a expedição de um aviso ao credor ou devedor, apresentando uma proposta de pagamento da dívida que, se autorizada pelo credor, permite o recebimento do valor ajustado, a quitação da dívida e o cancelamento do protesto, liberando o devedor das restrições de crédito (arts. 8º e 9º).

Mais recentemente, a Lei nº 14.711, de 2023 (Lei das Garantias), incluiu o art. 11-A na Lei nº 9.492/97, especificando as chamadas "proposta de solução negocial prévia ao protesto" e "proposta de renegociação de dívida já protestada". Esta legislação aperfeiçoou as regras de medidas de incentivo, revogando a normativa anterior e prevendo um melhor regramento entre os arts. 375 a 387 do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023.

Além disso, há uma obrigatoriedade legal para que os tabeliães desenvolvam ferramentas e sistemas que promovam campanhas educativas e ofereçam meios e alternativas voltados à redução dos índices de inadimplência e à regularização extrajudicial de dívidas e restrições cadastrais. Esta iniciativa se baseia no princípio de "maior cidadania financeira", utilizando soluções negociais para alcançar esses objetivos.

Conforme Scheid (2022, p. 194), o Tabelionato de Protesto "caracteriza-se como um serviço ágil e idôneo, dotado de procedimento célere e imparcial que proporciona, de forma segura e a um custo condizente, o atendimento da necessidade do usuário".

Dessa forma, a inclusão de medidas negociais na atuação dos Tabelionatos de Protesto reforça a importância desses profissionais na promoção da justiça extrajudicial. Ao oferecerem soluções eficazes e acessíveis para a regularização de dívidas, os tabeliães contribuem significativamente para a desjudicialização do sistema, aliviando a carga dos tribunais e promovendo uma cultura de cumprimento voluntário das obrigações. Essa abordagem integrada, que une Direito e Economia, demonstra como a modernização dos procedimentos notariais pode beneficiar tanto os credores quanto os devedores, fortalecendo a confiança no sistema jurídico e financeiro.

4.2 O Tabelião de Protesto como agente de execução

Demonstrada a contribuição significativa do Tabelião de Protesto para a recuperação de créditos e à retomada da circulação de valores no mercado, bem como sua atuação imparcial e conciliatória na efetivação de atos emanados que gozam de segurança jurídica e legalidade, destaca-se sua efetiva possibilidade em atuar como agente de execução no procedimento de execução extrajudicial previsto no Projeto de Lei nº 6.204/2019.

Explicando a gênese da atividade, Moraes (2014, p. 9), elucida:

> O estudo da origem do protesto é relevante para que se aquilate a importância desse instituto como instrumento de segurança jurídica das relações negociais ao longo do tempo. O conhecimento de sua evolução histórica facilita a compreensão de seu destaque social, essencialidade ao direito e utilidade prática hodierna. Constataremos que o protesto, inicialmente, foi resultado de um momento histórico muito específico, pois forjado entre a realidade do câmbio econômico da estrutura agrária medieval em transição para nova ordem mercantil moderna, sendo fruto do desafio de se assegurar o direito do proprietário e, ao mesmo tempo, a proteção imediata da aparência legítima, que adjudica a confiabilidade erga omnes própria dos títulos de crédito. Vê-se logo que o protesto foi cunhado no litígio, no desacordo, na inadimplência, daí toda a carga de hostilidade que muitos lhe atribuem. Ocorre que também é medida preventiva necessária, extremamente eficiente e rápida para a solução das controvérsias oriundas dos conflitos cambiários e agora também de outros documentos de dívida. Observaremos que o instituto do protesto vem se desenvolvendo há muitos séculos, sempre no sentido de se aprimorar como forma de garantir o adequado cumprimento do direito, de modo que o seu fortalecimento e o equilíbrio na sua utilização são a vereda mais certa, simples e barata para a estabilidade dos negócios e o crescimento econômico.

Consoante o que dispõe expressamente a proposta, confere-se ao Tabelião de Protesto a atribuição de agente de execução, especialmente porque “a desjudicialização no Brasil em forma de delegação já é uma realidade exitosa, conforme verificado com a extrajudicialização

da retificação do registro imobiliário (Lei nº 10.931/2004), do inventário, da separação e do divórcio (Lei nº 11.441/2007), da retificação de registro civil (Lei nº 13.484/2017) e da usucapião instituída pelo Código de Processo Civil (art. 1.071 - LRP, art. 216-A)" (BRASIL, 2019, s.p). Ressalta-se, também, o já mencionado procedimento de execução relativo à alienação fiduciária e iniciado perante o Registrador de Imóveis.

Além de ser um profissional do direito concursado, devidamente apto para exercer atividades essencialmente jurídicas, sua atividade também já é permanentemente fiscalizada pelo Poder Judiciário. Ademais, em razão da capilaridade existente, a atividade notarial e registral é de simples acesso à toda população, que encontra um serviço qualificado de forma muito próxima e facilitada.

Nessa conjuntura, a utilização da própria estrutura do protesto extrajudicial para ampliar as suas atribuições, desafogando o Poder Judiciário, sem qualquer ônus ao Estado e a um custo condizente ao cidadão, permite concluir que a execução de títulos judiciais e extrajudiciais pelo Tabelião de Protesto, é uma medida que pode cumprir com todas as razões de iniciativa contidas no Projeto de Lei nº 6.204/2019.

Na cognição, o Estado declara a vontade conforme lei, ao passo que na execução torna essa mesma vontade efetiva através de atos. Assim, conforme prática experimentada e sedimentada por outros países, os atos executórios não precisam ser – e não devem ser – reservados à jurisdição, mas podem ser objeto de mais uma eficaz extrajudicialização à atividade notarial e registral.

5 CONCLUSÃO

A execução é uma atividade processual exercida pelo Estado para assegurar a satisfação de um direito de crédito inadimplido. Sabe-se que a execução ainda é uma atividade tradicionalmente jurisdicional. No entanto, paralelamente ao processo civil contencioso, destaca-se a existência bem-sucedida da execução extrajudicial de dívidas hipotecárias (Decreto-Lei 70/66, atualmente regulamentada pela Lei 14.711/2023) e o procedimento específico de execução extrajudicial no caso de dívida garantida por alienação fiduciária (Lei 9.514/1997).

Seguindo o necessário fomento à desjudicialização, em novembro de 2019, a Senadora Soraya Thronicke apresentou ao Parlamento o Projeto de Lei nº 6.204/19, que dispõe sobre a execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, atribuindo ao Tabelião de Protesto a

função **de** agente de execução. Sob a análise econômica do Direito, trata-se de uma medida normativa que visa conferir mais efetividade à justiça, com redução de custos ao Estado.

O primeiro capítulo deste estudo foi desenvolvido para apresentar o panorama legislativo atual da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial. Em seguida, examinou-se o Projeto de Lei nº 6.204/2019, indicando as razões da iniciativa, bem como os requisitos e o processamento do procedimento extrajudicial. Por fim, analisou-se a competência do Tabelião de Protesto no exercício das funções de agente de execução.

Portanto, ao analisar o problema central deste estudo, referente ao papel do Tabelião de Protesto como agente de execução, especialmente em relação ao Projeto de Lei nº 6.204/2019, a hipótese inicialmente levantada pode ser confirmada. Os Tabeliães de Protesto, devido à função social e econômica que já desempenham, podem atuar efetivamente como agentes de execução.

A atividade desse delegatário, regulada pela Lei 9.492/1997, já contribui diretamente para a satisfação efetiva de créditos, permitindo o pagamento extrajudicial de títulos e documentos de dívidas através do procedimento de protesto. Conclui-se, nesse sentido, que é possível confiar nesse profissional do direito como garantia efetiva de acesso à justiça, uma vez que atua de maneira célere, imparcial e eficaz.

A metodologia qualitativa, com abordagem dedutiva e procedimentos técnicos bibliográficos e documentais, mostrou-se adequada para a resposta ao problema da pesquisa. Os objetivos indicados na introdução foram plenamente atendidos, demonstrando que a atuação dos Tabeliães de Protesto na execução extrajudicial é viável e benéfica, contribuindo para uma justiça mais eficiente e acessível.

Referências

BODAR, Bruno; FUX, Luiz. **Processo civil e análise econômica** – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.204/2019**. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília: Senado

Federal, 2019. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 627106**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Julgamento: 08/04/2021. Publicação: 14/06/2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur448448/false. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL (s.d). Conselho Nacional de Justiça. **Meta 9 do Poder Judiciário**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/#:~:text=A%20Meta%209%2C%20aprovada%20para,aos%20ODS%20da%20Agenda%202030. Acesso em: 07 jun. 2024.

BUENO, Cassio S. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARNEIRO, Paulo Cezar P. **O Novo Processo Civil Brasileiro**: Exposição Sistemática do Processo: de Conhecimento; nos Tribunais; de Execução; da Tutela Provisória. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada***:* **lei n. 8.935/94.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CETRARO, Jose Antonio. **A execução extrajudicial no SFH: do Decreto-lei 70/66 à Lei 9.514/97**. Revista de Direito Imobiliário. vol. 84. ano 41. p. 427-439. São Paulo: Ed. RT, jan.-jun. 2018.

CHALHUB, Melhim Namem. **Alienação fiduciária: negócio fiduciário**. 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

COMASSETO, Miriam Saccol. **A Função Notarial Como Forma de Prevenção de Litígios**, Porto Alegre: Norton, 2002.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de direito processual civil**: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. v.3. 17. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MORAES, Emanoel M. **Protesto notarial**: títulos de crédito e documentos de dívida. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; TARTUCE, Flávio. **Lei das Garantias (lei 14.711/2023)**. Edição do Kindle.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

SCHEID, Cintia Maria. **Os meios consensuais de composição de conflitos nos Serviços Notariais e de Registro**. In F. A. A. Castro; A.S. de Souza (Org.). Direito Notarial e Registral: questões controvertidas (pp. 193-214). Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções Fundamentais de Direito Registral e Notarial** 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.